



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007893/96-42

Sessão : 09 de dezembro de 1998

Recurso : 104.349

Recorrente : EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

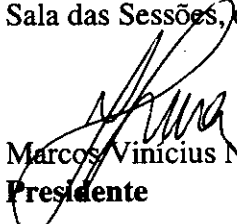
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

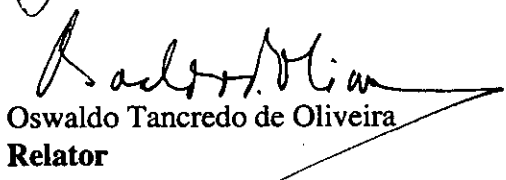
RESOLUÇÃO Nº 202-00.199

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Matínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007893/96-42

Resolução : 202-00.199

Recurso : 104.349

Recorrente : EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em Sessão de 15 de abril de 1998, quando o relatamos, conforme releio, às fls. 269/283, para memória do Colegiado.

Então, foi aprovado, por unanimidade, nosso pedido de diligência, nos termos do Voto de fls. 280/283, conforme também releio com o mesmo propósito.

Realizada a diligência, foram prestadas as Informações de fls. 289/291, as quais leio em plenário.

Nesse passo, com o propósito de não exaurir a atenção do Colegiado, propomos, em preliminar, uma solução de economia processual, evidentemente sem prejuízo do ponderado julgamento que a questão exige.

Verifica-se que, das questões postas em litígio, a par das relativas ao estorno de créditos de insumos utilizados em produtos consertados e de fornecimento de partes e peças em substituição por garantia, em produtos com defeitos, sobrelevam as referentes à ampliação de centrais telefônicas (DL nº 1.335/74, Portaria MF nº 851/79 e Atos Declaratórios concessivos) e ampliação de centrais telefônicas (Lei nº 8.248/91, Decreto nº 792/92 e Portarias Interministeriais concessivas).

Ocorre que, enquanto que os dois primeiros itens, referentes a consertos, nas suas diferentes modalidades, são de somenos importância, em termos de precedentes ou valores em litígio, destacam-se, sobre todos esses aspectos, as questões que envolvem as chamadas centrais telefônicas.

E estes últimos itens envolvem, primordialmente, matéria cuja solução fica na dependência da classificação fiscal na TIPI, a saber, se se trata, efetivamente, de centrais telefônicas propriamente ditas (posição 8517.30.0101), como quer a recorrente, ou apenas de suas partes e peças separadas (posição 8517.90.0101 a 0199), como quer a denúncia fiscal, com apoio da decisão recorrida, uma vez que se trata de módulos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007893/96-42
Resolução : 202-00.199

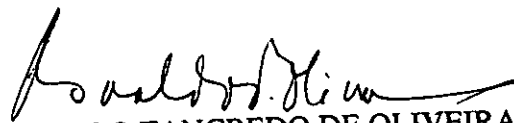
É verdade que, a partir daí, a matéria se ramifica para outros aspectos decorrentes, especialmente relativos aos incentivos fiscais cabíveis, cuja apreciação compete a este Conselho.

Mas sempre na prévia dependência da exata classificação fiscal na TIPI, matéria que, somente após nosso pedido de diligência, inicialmente referido, passou a ser da competência do 3º Conselho de Contribuintes, com a superveniência do Decreto no. 2.562, de 27 de abril de 1998.

Feitas essas considerações, proponho que se restitua o presente ao Egrégio 3º Conselho de Contribuintes para que decida sobre o presente litígio, visto tratar-se de classificação de produtos na TIPI, matéria de sua competência, como já dito.

Esclareça-se, finalmente, que esta mesma resolução se aplica a todos os recursos da ora Recorrente sobre a mesma matéria, conforme já esclarecido ao ensejo da apreciação do Recurso inicialmente referido.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA